



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001547-23.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada MAGNA APARECIDA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001547-23.2023.8.26.0529

Comarca: Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ENEL)

Apelado(a): Magna Aparecida da Silva Souza

Juiz(a): Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto nº 36789

Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Parcial procedência. Apelação da concessionária. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Documento produzido unilateralmente que, por si só, não comprova fraude. Ausência de exame pericial. Degrau de consumo existente. Inexistência de leitura presencial nos meses subsequentes a troca do medidor que retardaram a demonstração do de grau de consumo que se verifica. Recálculo para evitar enriquecimento ilícito. Débito que deve ser recalculado conforme média aritmética dos doze meses anteriores ao período reputado irregular. Declaração de inexigibilidade do débito parcialmente afastada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 229/234, que julgou parcialmente procedente a ação para “*para DECLARAR a inexistência do débito decorrente do TOI nº 8394668 (fl. 43) e para CONDENAR a requerida a repetir os valores eventualmente desembolsador pelo autor com base nos respectivos termos, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação e até 29/08/2024 (inclusive), termo inicial da vigência do art. 5º, II, Lei nº 14.905/24, e a partir de quando deverá*

incidir exclusivamente a taxa SELIC. Em razão da sucumbência quase integral e atento ao disposto na Súmula 326 do STJ, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários sucumbenciais de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor (soma do valor do débito declarado inexigível e da quantia a ser repetida).” (fls. 234).

Inconformada, apela a ré (fls. 237/254). Argui, em síntese, que as faturas emitidas refletem o consumo real de energia da unidade consumidora, apurado por medidor registrado e em conformidade com a legislação (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e normas subsequentes). Argumenta que variações no consumo são normais devido a fatores como condições climáticas, mudanças de hábitos (como o *home office*) e sazonalidade (como o maior uso de ar-condicionado ou aquecedores). Acrescenta que o aumento nas faturas também decorre de bandeiras tarifárias (mecanismo de ajuste por condições hidrológicas) e da elevação da alíquota de ICMS para consumos acima de 200 kWh (de 25% para 32%).

Defende a validade do TOI lavrado (nº 8394668), que constatou irregularidade no medidor e justificou a revisão do faturamento. Ressalta que a autora foi informada durante a inspeção e recebeu cópia do termo. Sustenta que não houve falha na medição ou prestação do serviço, invocando o artigo 14, §3º, I, do CDC para excluir

responsabilidade. Afirma que a autora não apresentou provas concretas de erro no medidor ou nas faturas. Destaca que eventuais problemas nas instalações internas da residência são de responsabilidade do consumidor (art. 26 da Res. ANEEL 1000/2021). Argumenta que a declaração de inexigibilidade do débito é indevida, pois o serviço foi efetivamente prestado e consumido. A cobrança constitui exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), evitando enriquecimento sem causa da autora (art. 884 do CC). Justifica a cobrança de meses com medição estimada (devido a impedimento de acesso ao medidor) e posterior acerto com base no consumo real, conforme previsto na Res. ANEEL 1000/2021.

Assim, requer a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Recurso tempestivo (fl. 236) e preparado (fls. 301/302).

Contrarrazões às fls. 306/312.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito cc. indenização por danos morais proposta por Magna Aparecida da Silva Souza em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ENEL).

Narra a autora que ficou a maior parte do ano de 2021 na casa de sua genitora, razão pela qual seu consumo de energia reduziu, pagando apenas o valor mínimo. Ocorre que, em dezembro de 2021, recebeu uma fatura com o valor de R\$ 2.136,13 e, inconformada, abriu protocolo para impugnar o consumo e valor apontados. Narra que a empresa ré realizou inspeção no relógio (12/11/2021) e alegou adulteração, negando novo pedido de revisão apresentado pela autora. Sustenta que após a troca do relógio de janeiro de 2022 a maio de 2022 voltou a ser cobrada do valor mínimo de consumo, porém em junho de 2022, mais uma vez, um valor exorbitante de R\$ 1.616,63. Aduz que solicitou o parcelamento de tais valores, mas não vem conseguindo suportar tais parcelas, pois a cobrança é realizada em conjunto com seu consumo mensal. Pugna pelo ressarcimento dos valores pagos, bem como dano moral no importe de 35 salários mínimos.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda.

Pois bem.

É cediço que os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) não constituem prova das ocorrências que registram, pois cuidam-se de documentos produzidos unilateralmente pela concessionária de energia, motivo pelo qual os termos gozam de presunção *juris tantum*.

Logo, em demandas fundadas em

constatações registradas em TOI's, entende-se necessária sua corroboração por outros elementos probatórios.

Verifica-se, no caso, que a comunicação de cobrança de consumo irregular foi enviada à consumidora após a elaboração da avaliação técnica unilateral que concluiu que o medidor apresentava desvio de energia.

Ocorre que o documento TOI, indicativo da irregularidade, foi elaborado de forma unilateral (fls. 46), ocorrendo sem que houvesse a oportunidade da realização de prova técnica comprobatória da irregularidade, com possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, conforme previsto no artigo 129 e 130 da Resolução nº 414/2010 da Aneel.

E o TOI foi devidamente impugnado pela autora, que não admite a existência de irregularidade. Ocorre que a parte ré, em sua contestação de fls. 130/147 e nos documentos a ela juntados de fls. 148/208 apresentou o degrau de consumo da autora, às fls. 140, de forma a demonstrar que houve constatação de aumento de consumo após a troca do aparelho, ainda que o degrau só tenha aparecido após o período da pandemia do covid 19, ocasião em que retornaram as leituras dos relógios que antes foram feitas por estimativa. Assim, efetivamente, a ré logrou êxito em comprovar o degrau de consumo — ainda que não demonstrada a fraude — e a elaboração de lançamento por estimativa em decorrência de

situação de saúde pública que impediu a leitura presencial dos relógios até abril de 2022.

As razões expostas explicam porque o TOI juntado pela ré as fls. 133 foi realizado em 12 de novembro de 2021 e conforme o documento de fls. 140, o consumo permaneceu o mesmo após a troca do medidor posto que a leitura presencial somente retornou após abril.

E se houve o consumo no período pandêmico, também era razoável o “acertamento” pela ré sob pena de enriquecimento da autora que consumiu a energia elétrica e não pagou o preço do serviço que recebeu.

E muito embora a relação estabelecida entre as partes seja de consumo, o que faz incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a ré se desincumbiu parcialmente de seu objetivo demonstrando, o degrau de consumo e o lançamento por estimativa, o que leva a necessidade de reajuste do valor do faturamento.

E ainda que se admita a inexistência de prova de fraude no medidor, comprovado o consumo (degrau e acertamento do lançamento por estimativa da pandemia), de rigor o provimento parcial do recurso.

Assim, o documento TOI, sozinho, não demonstra que o defeito do aparelho foi causado pelo consumidor e que gerou prejuízo à concessionária.

Contudo, o TOI constata possível manipulação do aparelho (fl. 46) e observa-se oscilação em relação aos meses anteriores ao período de irregularidade, que caracteriza o chamado degrau de consumo.

A abrupta diminuição do consumo constitui sempre um indício de irregularidade na medição. Independentemente de fraude, é certo que o consumo apurado não reflete a realidade, pelo que deve a autora pagar a diferença. No entanto, a Resolução nº 414/10 fixa critérios de impossível compreensão pelos consumidores, assim como os “detalhes cálculo de consumo irregular”, de tal sorte que a simples referência à cobrança com base neste ato normativo afronta os incisos III e VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, **para viabilizar a cobrança, impõe-se a adoção de critério proporcional verificado consoante a média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao período de medição.**

Portanto, havendo comprovação de oscilações significativas de consumo antes do TOI, com aumento brusco de registro de consumo após a substituição do equipamento, é possível a realização de um recálculo das faturas com base na média de 12 ciclos do consumo imediatamente anteriores ao início dos problemas do aparelho (Resolução Aneel nº 414/10). Nesse

sentido, também entende esta C. Câmara:

Fornecimento de energia elétrica. Degrau de consumo que evidencia medição menor. Débito que deve ser calculado conforme média aritmética dos doze meses anteriores ao período reputado irregular. Preço do medidor que deve ser devolvido à consumidora, porque não comprovada a autoria da fraude. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020754-94.2020.8.26.0114; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Ademais, a existência ou não de fraude do equipamento é relevante apenas para apreciação do pedido de repetição do indébito, relativo ao custeio da substituição do relógio medidor e do lacre. Isso porque o consumidor é obrigado a suportar o custo administrativo apenas quando deu causa à substituição do equipamento, nos termos dos art. 131 e 167 da Resolução 414/10 da ANEEL.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o

novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do provimento em parte do recurso interposto pela parte ré, necessária a readequação dos ônus sucumbenciais. No caso, a autora sucumbiu majoritariamente. Dessarte, pagará 2/3 das custas e despesas processuais e fará jus aos honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor originariamente cobrado e o valor obtido após o recálculo. A ré suportará 1/3 das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido pela autora considerando o valor a ser apurado e no qual a autora sucumbiu. Diante do provimento parcial do recurso da ré, não há majoração.

Isto posto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.